



AS INSTITUIÇÕES DA UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA

As instituições da União Monetária Europeia são em grande parte responsáveis pelo estabelecimento da política monetária europeia, pelas regras que regem a emissão do euro e pela estabilidade dos preços na UE. Essas instituições são as seguintes: BCE, SEBC, Comité Económico e Financeiro, Eurogrupo e Conselho dos Assuntos Económicos e Financeiros (ECOFIN).

BASE JURÍDICA

- Artigos 119.º a 144.º, 219.º e 282.º a 284.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- Protocolos anexos ao Tratado da União Europeia: Protocolo (n.º 4) relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, Protocolo (n.º 14) relativo ao Eurogrupo.

OBJETIVOS

Os objetivos principais (ver ficha [2.6.1.](#)) das instituições da União Económica e Monetária (UEM) consistem em:

- completar a realização do mercado interno através da eliminação das flutuações das taxas de câmbio e dos custos inerentes às transações cambiais, bem como dos custos de cobertura contra os riscos decorrentes das flutuações monetárias;
- assegurar a comparabilidade dos custos e dos preços na União, que ajuda os consumidores, estimula o comércio interno da União e favorece a atividade económica;
- reforçar a estabilidade monetária e a capacidade financeira da Europa em virtude do facto de:
 - todas as possibilidades de especulação entre moedas da União serem, por definição, eliminadas;
 - devido à dimensão económica da união monetária assim estabelecida, a nova moeda ser em grande parte invulnerável à especulação internacional;
 - o euro se tornar uma moeda importante de reserva e de pagamento.



REALIZAÇÕES

A. As instituições da primeira fase da UEM (1 de julho de 1990 — 31 de dezembro de 1993)

Não foram estabelecidas instituições monetárias durante a primeira fase da UEM.

B. As instituições da segunda fase da UEM (1 de janeiro de 1994 — 31 de dezembro de 1998)

1. O Instituto Monetário Europeu (IME)

O IME foi estabelecido no início da segunda fase da UEM (em aplicação do artigo 117.º do Tratado CE) e assumiu as funções do Comité de Governadores e do Fundo Europeu de Cooperação Monetária (FECOM). Não intervinha na condução da política monetária, que continuou a ser uma prerrogativa das autoridades nacionais. As suas atribuições principais em relação à execução da segunda fase da UEM incluíam tanto o reforço da cooperação entre os bancos centrais nacionais como o reforço da coordenação das políticas monetárias dos Estados-Membros com vista a assegurar a estabilidade dos preços. De acordo com o artigo 123.º, n.º 2, do Tratado CE, o IME foi dissolvido após a instituição do BCE (1 de junho de 1998), para o qual preparara o caminho.

2. O Comité Monetário

O Comité Monetário era composto por membros nomeados em partes iguais pela Comissão e pelos Estados-Membros. Foi estabelecido com vista a promover a coordenação das políticas dos Estados-Membros, tanto quanto necessário ao funcionamento do mercado interno (artigo 114.º do Tratado CE), e tinha funções consultivas. Foi dissolvido no início da terceira fase e substituído pelo Comité Económico e Financeiro (artigo 134.º do TFUE).

C. As instituições da terceira fase (a partir de 1 de janeiro de 1999)

1. O Banco Central Europeu (BCE) (ver ficha [1.3.11.](#))

a. Organização

O BCE foi instituído em 1 de junho de 1998 e tem sede em Frankfurt. O BCE é dirigido por dois órgãos (o Conselho do BCE e a Comissão Executiva), que gozam de independência em relação às instituições da União e às autoridades nacionais, e — para determinadas funções — pelo Conselho Geral (que não é, porém, um órgão de decisão do SEBC). O Tratado de Lisboa constituiu o BCE em instituição da UE (artigo 13.º, n.º 1, do TUE e artigos 282.º a 284.º do TFUE); até então, o BCE não tivera um estatuto consagrado nas disposições do Tratado CE, embora fosse dotado de personalidade jurídica.

i. O Conselho do BCE

O Conselho do BCE é composto pelos membros da Comissão Executiva do BCE e pelos governadores dos bancos centrais nacionais dos países que adotaram o euro (artigo 283.º do TFUE e artigo 10.º, n.º 1, dos Estatutos). Como órgão máximo de decisão do BCE, o Conselho do BCE adota as orientações e toma as decisões



necessárias ao desempenho das atribuições cometidas ao SEBC, define a política monetária da União (incluindo, quando for caso disso, as decisões respeitantes a objetivos monetários intermédios, taxas de juro básicas e aprovisionamento de reservas no SEBC), e estabelece as orientações necessárias à respetiva execução (artigo 12.º dos Estatutos). O Tratado de Lisboa dispõe que os membros da Comissão Executiva do BCE são escolhidos e nomeados de comum acordo pelo Conselho Europeu, deliberando por maioria qualificada (artigo 283.º do TFUE).

ii. A Comissão Executiva

A Comissão Executiva é composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente e por quatro vogais, nomeados de comum acordo pelos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-Membros da área do euro, com um mandato de oito anos não renovável (artigo 283.º do TFUE). A Comissão Executiva executa a política monetária, e, para tal, dá as instruções necessárias aos bancos centrais nacionais. É também responsável pela preparação das reuniões do Conselho do BCE e pela gestão das atividades correntes do BCE (artigos 11.º e 12.º dos Estatutos).

iii. O Conselho Geral

O Conselho Geral (artigo 44.º dos Estatutos) é composto pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do BCE e pelos governadores dos bancos centrais nacionais de todos os Estados-Membros da UE, independentemente de estes terem, ou não, adotado o euro. O Conselho Geral colabora na compilação da informação estatística, coordena as políticas monetárias dos Estados-Membros que não adotaram o euro e supervisiona o funcionamento do mecanismo europeu de taxas de câmbio.

b. Função

Enquanto tanto o BCE como os bancos centrais nacionais podem emitir notas de banco na área do euro, só o BCE pode efetivamente autorizar essa emissão. Os Estados-Membros podem emitir moedas metálicas, sem prejuízo da aprovação do volume da emissão pelo BCE (artigo 128.º do TFUE). O BCE toma as decisões necessárias para o desempenho das atribuições cometidas ao SEBC ao abrigo dos seus Estatutos e do Tratado (artigo 132.º do TFUE). O BCE, coadjuvado pelos bancos centrais nacionais, colige a informação estatística necessária, fornecida quer pelas autoridades nacionais competentes quer diretamente pelos agentes económicos (artigo 5.º dos Estatutos). O BCE é consultado sobre qualquer proposta de ato da União nos domínios das suas atribuições e, a pedido das autoridades nacionais, sobre qualquer projeto de disposição legal (artigo 127.º, n.º 4, do TFUE). É responsável pelo bom funcionamento do sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidações pelos valores brutos em tempo real (TARGET2), que é um sistema de pagamentos em euros que liga os sistemas nacionais de pagamentos e o mecanismo de pagamentos do BCE. O BCE toma as medidas necessárias para a integração no SEBC dos bancos centrais dos Estados-Membros em vias de aderir à área do euro.

O BCE pode exercer atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito e outras instituições financeiras (artigo 127.º, n.º 6, do TFUE e artigo 25.º, n.º 2, dos Estatutos). Foram atribuídas competências suplementares ao BCE no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão (MUS) no que respeita à supervisão direta dos bancos «significativos» da área do euro



e de outros Estados-Membros participantes. As autoridades nacionais dos Estados-Membros continuam a exercer a supervisão dos bancos «menos significativos», em cooperação com o BCE; a cooperação transfronteiriça das autoridades de supervisão da União é assegurada pelas Autoridades Europeias de Supervisão (ESA): Autoridade Bancária Europeia (EBA), Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA). Este sistema de supervisão é complementado pela nova instituição de supervisão macroprudencial, denominada Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB).

2. O Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e o Eurosistema

a. Organização

O SEBC é constituído pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais de todos os Estados-Membros da UE (artigo 282.º, n.º 1, do TFUE e artigo 1.º dos Estatutos). O SEBC é dirigido pelos mesmos órgãos de decisão que o BCE (artigo 282.º, n.º 2, do TFUE). O Eurosistema é composto somente pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros da área do euro.

b. Função

A atribuição fundamental do SEBC consiste na manutenção da estabilidade dos preços (artigo 127.º, n.º 1, e artigo 282.º, n.º 2, do TFUE e artigo 2.º dos Estatutos). Sem prejuízo deste objetivo, o SEBC apoia as políticas económicas gerais tendo em vista contribuir para a realização dos objetivos da União. Esta atribuição é desempenhada pelo SEBC através do exercício das seguintes funções (artigo 127.º, n.º 2, do TFUE e artigo 3.º dos Estatutos):

- definição e execução da política monetária da União;
- realização de operações cambiais compatíveis com o disposto no artigo 219.º do TFUE;
- detenção e gestão das reservas cambiais oficiais dos Estados-Membros;
- promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamento; e
- contribuição para a boa condução das políticas desenvolvidas pelas autoridades competentes no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito e à estabilidade do sistema financeiro (artigo 127.º, n.º 5, do TFUE e artigo 3.º, n.º 3, dos Estatutos).

3. O Comité Económico e Financeiro

O Comité Económico e Financeiro, que é composto por não mais de seis membros, sendo um terço nomeados pelos Estados-Membros, um terço pela Comissão e um terço pelo BCE (artigo 134.º, n.º 2, do TFUE), tem funções idênticas às do Comité Monetário, ao qual sucedeu em 1 de janeiro de 1999, mas com uma diferença importante: compete agora ao BCE informar a Comissão e o Conselho sobre a evolução da situação monetária.



4. O Conselho dos Assuntos Económicos e Financeiros (Ecofin)

O Ecofin reúne os ministros das Finanças de todos os Estados-Membros da UE e é o órgão de decisão ao nível europeu. Após a consulta do BCE, o Ecofin toma decisões relativamente à política cambial do euro em relação às divisas dos países terceiros, sem prejuízo do respeito do objetivo da estabilidade dos preços.

5. O Eurogrupo

A reunião dos ministros da Economia e Finanças da área do euro, que inicialmente era denominada Euro-11, passou a denominar-se Eurogrupo em 1997. Este órgão consultivo e informal reúne-se regularmente para discutir todas as questões relacionadas com o bom funcionamento da área do euro e da UEM. A Comissão e, sempre que necessário, o BCE são convidados a participar nestas reuniões (artigo 1.º do Protocolo (n.º 14) relativo ao Eurogrupo). Na reunião informal do Conselho Ecofin realizada em Scheveningen em 10 de setembro de 2004, o Primeiro-Ministro e Ministro das Finanças do Luxemburgo, Jean-Claude Juncker, foi eleito Presidente do Eurogrupo. Tornou-se assim o primeiro presidente eleito e permanente do Eurogrupo para um mandato que começou em 1 de janeiro de 2005. O papel do Eurogrupo foi reforçado pelo Tratado de Lisboa com o objetivo de aumentar a coordenação na área do euro. O termo «Eurogrupo» é também referido pela primeira vez no Tratado de Lisboa (artigo 137.º do TFUE). As inovações oficiais incluem a eleição de um presidente do Eurogrupo para um mandato de dois anos e meio, por maioria dos Estados-Membros representados no Eurogrupo (artigo 2.º do Protocolo (n.º 14) relativo ao Eurogrupo).

O PAPEL DO PARLAMENTO EUROPEU

A. Papel legislativo

1. O Parlamento Europeu, juntamente com o Conselho, ao abrigo do processo legislativo ordinário:

- aprova as regras do procedimento de supervisão multilateral (artigo 121.º, n.º 6, do TFUE);
- altera determinados artigos dos Estatutos do BCE (artigo 129.º, n.º 3, do TFUE); e
- estabelece as medidas necessárias para a utilização do euro como moeda única (artigo 133.º do TFUE).

2. O Parlamento Europeu é consultado sobre as seguintes questões:

- disposições relativas à introdução de moedas metálicas em euros pelos Estados-Membros (artigo 128.º, n.º 2, do TFUE);
- acordos relativos às taxas de câmbio do euro em relação às moedas de Estados terceiros (artigo 219.º, n.º 1, do TFUE);
- escolha dos países elegíveis para aderir à moeda única em 1999 e subsequentemente;



- nomeação do Presidente, do Vice-Presidente e dos membros da Comissão Executiva do BCE (artigo 283.º, n.º 2, do TFUE e artigo 11.º, n.º 2, dos Estatutos do BCE);
- eventuais alterações às disposições respeitantes à votação no Conselho do BCE (artigo 10.º, n.º 2, dos Estatutos do SEBC e do BCE);
- legislação de execução do procedimento aplicável em caso de défice excessivo previsto no Pacto de Estabilidade e Crescimento;
- eventuais alterações dos poderes conferidos ao BCE relativamente à supervisão das instituições de crédito e outras instituições financeiras (artigo 127.º, n.º 6, do TFUE);
- alterações a determinados artigos dos Estatutos do BCE (artigo 129.º, n.º 4, do TFUE).

3. O Parlamento Europeu é informado sobre as disposições pormenorizadas relativas à composição do Comité Económico e Financeiro (artigo 134.º, n.º 3, do TFUE).

B. Papel de supervisão

1. Por força do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

O BCE envia anualmente ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Conselho Europeu um relatório sobre as atividades do SEBC e sobre a política monetária do ano anterior e do ano em curso. O Presidente do BCE apresentará então esse relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu, que, com base nesse relatório, pode proceder a um debate de carácter geral (artigo 284.º, n.º 3, do TFUE e artigo 15.º, n.º 3, dos Estatutos do BCE). O Presidente do BCE e os outros membros da Comissão Executiva podem, a pedido do Parlamento Europeu ou por sua própria iniciativa, ser ouvidos pelas comissões competentes do Parlamento Europeu (artigo 284.º, n.º 3, segundo parágrafo).

2. Iniciativa do Parlamento

O Parlamento Europeu solicitou que os amplos poderes do BCE previstos no Tratado – isto é, a liberdade de decidir a política monetária a aplicar – fossem equilibrados através do controlo democrático (Resolução de 18 de junho de 1996). Para esse fim, o PE instituiu um «Diálogo Monetário». O Presidente do BCE, ou outro membro do Conselho do BCE, comparece na Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento pelo menos trimestralmente, para responder a perguntas sobre as perspetivas económicas e justificar a condução da política monetária na área do euro. Além disso, o Parlamento emite habitualmente um parecer sobre o relatório anual do BCE através de um relatório de iniciativa. Em 2013, o Parlamento e o BCE concluíram um acordo interinstitucional relativo à responsabilização e ao controlo democráticos sobre o exercício das competências atribuídas ao BCE no quadro do MUS.

[Dirk Verbeke / Dražen Rakić](#)
05/2019

